



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 50/2018

Referência: Projeto de Lei nº. 024/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 024/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2018 e dá outras providências.

Consta mensagem do Executivo, à fl. 05, informando que o presente projeto tem por objetivo: 1) nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício de 2019; 2) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para Exercício de 2019, de conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual 2018-2021 e; 3) estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e as alterações no quadro de pessoal, entre outras, de acordo com a legislação em vigor, particularmente ao que determina a Lei Complementar nº. 101/00, de 04/05/2000.

A propositura é composta dos seguintes Capítulos: 1) das diretrizes gerais; 2) das diretrizes fiscais; 3) do orçamento municipal; 4) das alterações no quadro de pessoal; 5) do anexo de metas fiscais; 6) das disposições finais.

Os Anexos encontram-se dispostos da seguinte forma: Anexo I) Estrutura Administrativa; Anexo II) Despesas fixas com pessoal, serviços e materiais, Anexo III) Metas Fiscais (Demonstrativo I - Metas anuais, Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido; Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 828/2018

Data 18/06/18 às 14 h 20 min

Nome Benir



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos; Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita e; Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado); Anexo de Riscos Fiscais. Consta, ainda, além dos anexos, tabela com indicação das obras em andamento.

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com: (i) Parecer Jurídico favorável, (ii) Parecer Contábil Favorável, (iii) Convite de Audiência Pública e respectiva publicação no Diário Oficial e; (iv) Ata da Audiência Pública realizada, acompanhada da lista de presença dos participantes.

No tocante à análise da Contabilidade do Executivo, temos que a conclusão foi, conforme já mencionado, favorável ao projeto na forma como se encontra, como se pode observar do Parecer Contábil nº 016/2018, da Contadora Thais de Sousa Rodrigues Santos (CRC/PR 064068/O-2); cujo teor merece transcrição:

"1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 024, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 e dá outras providências;

2. O Projeto de Lei em questão foi elaborado de conformidade com o que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal, a Seção III, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica Municipal e a Seção III, Capítulo II da Lei Complementar nº. 101;

3. No Anexo II do Projeto em tela, foi elaborado a partir do que dispõe o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018-2021;

4. Foram contempladas aquelas despesas básicas da Administração Municipal, como: pessoal e encargos, juros e amortização da dívida, sentenças judiciais, outras despesas de custeio. Incluíram-se, também, dotações para: transferências voluntárias, aquisição de equipamentos, como de informática, móveis, etc.; reparos e manutenção de bens móveis, bem como dotações para abertura de esgoto sanitário, recape asfáltico, conservação asfáltica, etc."

Instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O), emitiu parecer concluindo que o presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e está em condições de ser apreciado pelas Comissões.

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer deste setor jurídico é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico para tanto - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe que:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XXI - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais; (g.n)

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

XV - encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, PPA e LOA; opinando esta Procuradoria Jurídica pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 024/2018.

No tocante ao conteúdo, tem-se que a matéria constante da propositura refere-se às diretrizes orçamentárias para o ano de 2019, ou seja, ao instrumento estabelecido na Constituição Federal para a elaboração da futura peça orçamentária, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento das metas e prioridades da Administração, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

Nota-se, da Justificativa e do próprio teor do projeto de lei posto me mesa, que seu objetivo é: 1) nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício de 2019; 2) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para Exercício de 2019 e; 3) estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e as alterações no quadro de pessoal, entre outras.

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

ARTIGO 161 - O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III - os orçamentos anuais;

(...)

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além dos dispositivos acima transcritos, também devem ser observados os ditames da própria **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que **"estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"**; inclusive sob pena de responsabilidade penal e administrativa do Administrador (art. 73 do mesmo diploma legal).

Imperiosa, portanto, a observância do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A presente propositura é composta dos seguintes capítulos:

Capítulo I - Das diretrizes gerais;

Capítulo II - Das diretrizes fiscais;

Capítulo III - Do orçamento municipal;

Capítulo IV - Das alterações no quadro de pessoal;

Capítulo V - Do anexo de metas fiscais e;

Capítulo VI - Das disposições finais.

Além disso, os Anexos encontram-se dispostos da seguinte forma:

Anexo I - Estrutura Administrativa;

Anexo II - Despesas Fixas com pessoal, serviços e materiais;

Anexo III - Metas Fiscais, com os seguintes demonstrativos (LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º):

- Demonstrativo I - Metas anuais (LRF, art. 4º, §1º);

- Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

- Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);

- Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);

- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);

- Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a");

- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da renúncia de receita (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV) e;

- Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 4º, §2º, inciso V);

- Demonstrativo das Obras Públicas em Andamento

Anexo de Riscos Fiscais (LRF, art. 4º, §3º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Observa-se, portanto, que foi cuidadosamente elaborada, constando em seus anexos cada uma das determinações constantes na legislação colacionada.

A propósito, conforme já exposto alhures, ambos os setores competentes, Contadores do Executivo e do Legislativo, dotados de conhecimento técnico específico para tanto, após análise, emitiram pareceres favoráveis, no sentido de que a presente proposição encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal, a Seção III, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica Municipal e a Seção III, Capítulo II da Lei Complementar nº. 101; estando, pois, em condições de ser apreciado pela Casa.

Ademais, vale destacar que o presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 12 de abril de 2018, observando, portanto, o prazo previsto no art. 35, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais (ADCT); que assim dispõe: **"o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa"**.

Outrossim, tem-se que a participação popular constitucionalmente exigida (art. 29, inciso XII) na elaboração do projeto também foi contemplada; o que pode ser verificado dos documentos que foram juntados pelo Executivo às fls. 38/44 - os quais comprovam a realização de Audiência Pública para debate do assunto.

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 024/2018 está em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pelas Comissões Permanentes, para posterior apreciação do mérito em Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente proposição deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (art. 167, parágrafo único, art. 214, §1º, I, II e III e § 2º e, arts. 224 a 227); conforme disposto o art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR, 06 de junho de 2018.

Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015